

APROVADO

EM VOTAÇÃO ÚNICA

EM 25 / 05 / 2023

1º Secretário(a)

MENSAGEM DE LEI Nº 017/2023, DE 18 DE MAIO DE 2023.

Senhor Presidente,
Ínclitos Pares,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que autoriza a abertura de crédito adicional especial ao Orçamento do exercício financeiro de 2023 oriundo da Lei Municipal nº 842, de 31 de outubro de 2022, no valor de R\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais) e dá outras providências.

CONSIDERANDO que a abertura de crédito adicional especial com a finalidade de criar de dotações orçamentárias e fonte de recurso para subsidiar despesas que serão custeadas com Operação de Crédito a ser firmada pela Administração mediante autorização legal.

CONSIDERANDO que referido Projeto de Lei é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal, uma vez que trata de matéria orçamentária, havendo de ser apreciado pela Câmara Municipal, conforme preconiza os ditames constitucionais.

CONSIDERANDO que as operações de abertura de crédito adicional especial estão previstas na Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais do direito financeiro, sendo que no particular, reza o art. 41, inciso II:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

[...]

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; ”

Assim, resta evidenciado que a doutrina e a legislação pertinente à matéria corroboram a realização da operação em exame, não havendo, portanto qualquer óbice à sua efetivação, desde que observadas as regras específicas inerentes aos procedimentos desta natureza.

Prosseguindo em análise, segue abaixo os demais dispositivos legais, também aplicáveis ao caso em tela, senão vejamos:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las."

Portanto, o art. 43 confere o devido supedâneo legal para a abertura de créditos adicionais especiais.

Desta forma, a fim de cumprir com papel do gestor público, apresento o presente Projeto de Lei indicando, com total transparência as dotações orçamentárias e fonte de recurso que serão criadas junto ao orçamento vigente, em face do produto de operação de crédito autorizada na forma da lei.

Além disso, busca-se imprimir uma gestão eficiente, compromissada e responsável, à luz das legislações pertinentes, como a Lei Orgânica do Município de Itaitinga, LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Federal nº 4.320/64 e a Constituição Federal vigente.

Diante de todo o exposto, contamos com os Nobres *Edis* para a aprovação deste Projeto de Lei de elevada importância para garantir condições técnicas para que os recursos sejam alocados nas dotações e fonte de recurso ora criados em razão do atendimento das demandas das atividades da Administração e dos municípios.

Certo de que os ilustres membros dessa Colenda Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, dado o relevante interesse público, renovando protestos de estima e consideração.

Aproveitamos o ensejo para enviar-lhes nossas cordiais saudações.



Antonio Marcos Tavares
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
ANTONIO AURICELIO CAVALCANTE DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal de Itaitinga
Itaitinga – Ceará

Projeto de Lei nº 047 /2023, de 18 de maio de 2023.

Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional no Orçamento Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITINGA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e conforme as disposições dos artigos 40, 41, inciso II, 42 e 43, § 1º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento vigente no Município de Itaitinga-CE, criando dotações orçamentárias e fonte de recurso, no valor de R\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais), o qual obedecerá a classificação orçamentária a seguir:

Classificação Funcional Programática	Unidade Gestora/Ação	Elemento de Despesa	Valor R\$
04 01 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO			
04 01 04 122 0062 1.025	Construção do Almoxarifado Central e Arquivo de Documentos	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações	
		Fonte de recursos: 1754000000	R\$ 2.000.000,00
07 01 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA			
07 01 25 752 0352 1.020	Construção e Implantação de Estação de Energia Solar	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações	
		Fonte de recursos: 1754000000	R\$ 6.000.000,00
07 01 15 451 0363 1.021	Pavimentação Asfáltica de Vias e Logradouros Públicos	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações	
		Fonte de recursos: 1754000000	R\$ 10.000.000,00
07 01 15 451 0363 1.022	Pavimentação em Pedra Tosca de Vias e Logradouros Públicos	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações	
		Fonte de recursos: 1754000000	R\$ 7.000.000,00
07 01 15 451 0363 1.023	Pavimentação em Blocos Premoldados Intertravados em Vias Públicas	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações	
		Fonte de recursos: 1754000000	R\$ 2.500.000,00
13 02 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
13 02 10 301 0112 1.017	Construção, Reforme e Aparelhamento de Unidades Básicas de Saúde	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações	
		Fonte de recursos: 1754000000	R\$ 2.000.000,00
14 01 SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL			
14 01 16 244 0261 1.024	Construção de Casas Populares	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações	
		Fonte de recursos: 1754000000	R\$ 6.200.000,00
18 01 SECRETARIA MUN SEG PÚBLICA TRANSITO DEF CIVIL VIG PÚBLICA			
18 01 06 183 0034 1.026	Implantação do Videomonitoramento	4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente	
		Fonte de recursos: 1754000000	R\$ 1.300.000,00
TOTAL DOS CRÉDITOS			R\$ 37.000.000,00

Art. 2º. A dotação criada através do presente Crédito Adicional Especial utilizará como Fonte de Recursos **OPERAÇÃO DE CRÉDITO**, nos termos do art. 43, § 1º, IV da Lei nº 4.320/64, no valor de R\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais).

Art. 3º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 80%, em conformidade com o disposto no art. 5ª da Lei Orçamentária Anual nº 842 de 31 de outubro de 2022 que “Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Município para o exercício de 2023”, com finalidade de reforçar as dotações orçamentárias com sua respectiva fonte de recurso ora criadas, utilizando como fonte de recursos compensatórios, quaisquer das disponibilidades referidas no art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 4º. Fica incluído e alterado automaticamente no Plano Plurianual 2022-2025 os programas, ações, projetos e atividades criados na presente lei, para fins de atualização e avaliação do respectivo plano.

Art. 5º. O Poder Executivo divulgará em site oficial do Município a presente lei para fins de transparência à sociedade civil e aos órgãos de fiscalização.

Art. 6º. A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA–CE, AOS 18 DIAS DE MAIO DE 2023.



ANTONIO MARCOS TAVARES
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA-CE**
LEGISLANDO COM O POVO

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei n. 016/2023, que visa à abertura de crédito adicional especial no montante de R\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO-FINANCEIRO. INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. REGULARIDADE. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. REQUISITOS. CF-88 E LEI FEDERAL N. 4.320/64. RECURSOS PROVENIENTES DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. SUPERAÇÃO DAS DESPESAS DE CAPITAL PREVISTAS NA LOA. QUÓRUM DE APROVAÇÃO. MAIORIA ABSOLUTA. ART. 167, INCISO III, DA CF. OPERAÇÃO DE CRÉDITO VULTOSA. AUMENTO DE DESPESA. NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 16 DA LRF. PARECER TÉCNICO-FINANCEIRO SOBRE A OPERAÇÃO DE CRÉDITO. ART. 32, § 1º, DA LRF. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Câmara Municipal de Itaitinga-CE a fim de que seja analisado o Projeto de Lei n. 017/2023, encaminhado pelo ilustríssimo chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Antônio Marcos Tavares, com o objetivo de



**CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA-CE**
LEGISLANDO COM O POVO

promover a abertura de crédito adicional especial na importância de **R\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais)**.

Neste contexto, cumpre ressaltar que a análise do presente parecer será pautada em critérios exclusivamente jurídicos, sem qualquer juízo de valor sobre as opções legislativas ou econômico-financeiras adotadas pelo prefeito municipal.

A abertura do referido crédito adicional especial destinar-se-ia a subsidiar os seguintes elementos de despesa, conforme Art. 1º do projeto legislativo em análise:

Classificação Funcional Programática	Unidade Gestora/Ação	Elemento de Despesa	Valor R\$
04 01 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO			
04 01 04 122 0062 1.025	Construção do Almoxarifado Central e Arquivo de Documentos	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações Fonte de recursos: 1754000000	R\$ 2.000.000,00
07 01 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA			
07 01 25 752 0352 1.020	Construção e Implantação de Estação de Energia Solar	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações Fonte de recursos: 1754000000	R\$ 6.000.000,00
07 01 15 451 0363 1.021	Pavimentação Asfáltica de Vias e Logradouros Públicos	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações Fonte de recursos: 1754000000	R\$ 10.000.000,00
07 01 15 451 0363 1.022	Pavimentação em Pedra Tosca de Vias e Logradouros Públicos	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações Fonte de recursos: 1754000000	R\$ 7.000.000,00
07 01 15 451 0363 1.023	Pavimentação em Blocos Premoldados Intertravados em Vias Públicas	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações Fonte de recursos: 1754000000	R\$ 2.500.000,00
13 02 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE			
13 02 10 301 0112 1.017	Construção, Reforma e Aparelhamento de Unidades Básicas de Saúde	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações Fonte de recursos: 1754000000	R\$ 2.000.000,00
14 01 SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL			
14 01 16 244 0261 1.024	Construção de Casas Populares	4.4.90.51.00 - Obras e Instalações Fonte de recursos: 1754000000	R\$ 6.200.000,00
18 01 SECRETARIA MUN SEG PÚBLICA TRANSITO DEF CIVIL VIG PÚBLICA			
18 01 06 183 0034 1.026	Implantação do Videomonitoramento	4.4.90.52.00 Equipamentos e Material Permanente Fonte de recursos: 1754000000	R\$ 1.300.000,00
TOTAL DOS CRÉDITOS			R\$ 37.000.000,00



**CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA-CE**
LEGISLANDO COM O POVO

Os recursos para custeio do crédito adicional especial em análise seriam provenientes de operação de crédito no valor de **R\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais)**, conforme Art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei n. 4.320/64.

Importante destacar que não foi enviada a este parecerista qualquer planilha ou relatório de impacto orçamentário das alterações pretendidas pelo PL n. 017/2023, tampouco simulação da operação de crédito pretendida pelo Executivo Municipal.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1. DA INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

O Art. 48, § 1º, da Lei Orgânica Municipal de Itaitinga-CE estabelece as hipóteses de iniciativa legislativa privativa do prefeito municipal, a saber:

- § 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e aumento da remuneração de seus membros;
 - II - organização administrativa, materia tributária e orçamentária, serviços públicos;
 - III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
 - IV - criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal.

A matéria atinente ao PL n. 016/2023, objeto do presente parecer, circunscreve-se à hipótese do Art. 48, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal. **Portanto, não se verifica qualquer irregularidade quanto à iniciativa legislativa do PL n. 016/2023.**



**CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA-CE**
LEGISLANDO COM O POVO

**II.2. DA POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ESPECIAL
MEDIANTE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO POR
MAIORIA ABSOLUTA**

Os créditos adicionais especiais encontram-se conceituados no Art. 41, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64, *in verbis*:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não
haja dotação orçamentária específica**

Importante destacar que os Arts. 42 e seguintes da Lei Federal n. 4.320/64 estabelecem os requisitos para a criação dos créditos especiais, senão vejamos:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;



**CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE**
LEGISLANDO COM O POVO

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

(...)

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

De acordo com as normas colacionadas, os requisitos para instituição dos créditos especiais são em síntese: a) criação mediante lei ordinária; b) existência de recursos disponíveis; c) exposição justificativa; d) recursos provenientes de uma das hipóteses previstas pelo Art. 43, § 1º, da Lei Federal n. 4.320/64; e) indicação do valor, da espécie e da classificação da despesa.

Passemos a analisar, portanto, o cumprimento dos referidos requisitos no caso do PL n. 017/2023. Os requisitos descritos nos itens "a" e "c" dispensam maiores comentários, vez que o PL em análise visa à promulgação de lei ordinária municipal e contém exposição justificativa do chefe do Executivo Municipal para abertura do crédito adicional especial.

Os requisitos descritos nos itens "b", "d" e "e" serão analisados de forma conjunta, em razão de sua conexão. A existência de recursos disponíveis para a



**CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA-CE**
LEGISLANDO COM O POVO

instituição dos créditos especiais decorre do texto constitucional e da lei orgânica municipal de Itaitinga, senão vejamos:

Art. 167, CRFB. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Art. 168, Lei Orgânica Municipal de Itaitinga-CE. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

A priori, o PL n. 017/2023 indica o valor, a espécie e a classificação da despesa, nos termos do Art. 46 da Lei Federal n. 4.320/64.

Neste contexto, é imprescindível ainda para a abertura dos créditos especiais que os recursos correspondentes estejam descritos em uma das hipóteses previstas pelo Art. 43, § 1º, da Lei Federal n. 4.320/64, **entre os quais se inclui a as operações de crédito autorizadas pelo Legislativo Municipal.**

No caso do PL em análise, a abertura do crédito especial fundamenta-se em pedido de autorização de operação de crédito a ser celebrada com instituição financeira no valor de **R\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais).**



**CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA-CE**
LEGISLANDO COM O POVO

Sobre as operações de crédito, devem ser tecidas algumas considerações. O conceito de operação de crédito encontra-se no Art. 3º, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal, *in verbis*:

Art. 3º **Constitui operação de crédito**, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

O Art. 167, inciso III, da Constituição Federal de 1988 estabelece importante vedação no que tange à celebração de operação de crédito por ente federativo, senão vejamos:

Art. 167. São vedados:

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

De acordo com referida norma, as operações de crédito que excedam o montante de despesas de capital do ente federativo **só poderão ser realizadas mediante abertura de créditos especiais ou suplementares, cuja finalidade**



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA-CE
LEGISLANDO COM O POVO

deve ser precisa, com autorização do Poder Legislativo **por maioria absoluta.**

Neste contexto, a Lei Orçamentária Anual do Município de Itaitinga referente ao exercício financeiro de 2023 (Lei Municipal n. 842/2022) prevê, em seu Art. 6º, autorização para contratação de operações de crédito, **limitadas ao montante de despesas de capital previstas na respectiva LOA.**

A LOA em questão previu, a título de despesas de capital, a importância de **R\$ 22.816.700,00 (vinte e dois milhões, oitocentos e dezesseis mil e setecentos reais)**, senão vejamos:

Estado: Ceará			
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA			
Orçamento Programa Para o Exercício de 2023			
Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas - Orçamento Consolidado			(em R\$ 1,00)
Adendo II a Portaria SOF No. 03, de 04 de Fevereiro de 1985			
Anexo 1, da Lei No. 4.320/64			
Receitas		Despesas	
Receitas Correntes	198.659.009,40	Despesas Correntes	177.057.369,40
Impostos, Taxas e Contribuições de	26.207.000,00	Pessoal e Encargos Sociais	105.141.850,00
Contribuições	8.765.000,00	Juros e Encargos Da Dívida	301.000,00
Receita Patrimonial	6.352.050,00	Outras Despesas Correntes	71.614.519,40
Transferências Correntes	156.660.959,40	Superávit Corrente	30.585.640,00
Outras Receitas Correntes	674.000,00		
Receitas de Capital	6.770.000,00	Despesas de Capital	22.816.700,00
Transferências de Capital	6.770.000,00	Investimentos	20.869.700,00
Receitas Correntes - Intra-Orçamentária	8.984.000,00	Inversões Financeiras	415.000,00
Contribuições - Intra-Orçamentária	8.984.000,00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	1.532.000,00
Deduções	-12.638.940,00	Déficit de Capital	-16.046.700,00
Deduções	-12.638.940,00		
		Reserva de Contingência	1.900.000,00
		Reserva de Contingência	1.900.000,00



**CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA-CE**
LEGISLANDO COM O POVO

Ora, a abertura de crédito especial mediante operação de crédito, como pretendido pelo PL em análise, no valor de **R\$ 37.000.000,00**, ultrapassa de forma significativa as despesas de capital orçadas na LOA-2023. **Portanto, a autorização para a referida operação de crédito dependerá de aprovação por maioria absoluta da Câmara Municipal, sob pena de inconstitucionalidade formal.**

Importante destacar que a autorização para a operação de crédito deve estar consignada na LOA, na lei cujo objeto seja a abertura de crédito adicional ou em lei específica, nos termos do Art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;



**CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA-CE**
LEGISLANDO COM O POVO

Por fim, o PL n. 017/2023 indica de forma precisa, em seu Art. 1º, as finalidades da utilização do crédito especial em análise, cumprindo assim o Art. 167, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Sobre a operação de crédito objeto do PL n. 017/2023, outro ponto deve ser considerado. Os Arts. 4º e 7º da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal trazem importantes vedações à contratação de operações de crédito pelos entes federativos, *in verbis*:

Art. 4º Entende-se por **receita corrente líquida**, para os efeitos desta Resolução, o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

II - nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

(...)

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA-CE**
LEGISLANDO COM O POVO

§ 4º A análise das propostas de operações de crédito será realizada tomando-se por base a receita corrente líquida divulgada conforme a periodicidade definida na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

(...)

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

§ 3º São excluídas dos limites de que trata o caput as seguintes modalidades de operações de crédito:



**CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA-CE**
LEGISLANDO COM O POVO

I - contratadas pelos Estados e pelos Municípios com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal;

II - contratadas no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz, estabelecido com base na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.

III - contratadas diretamente com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ou com seus agentes financeiros credenciados, no âmbito do programa de empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal de que trata o art. 9-N da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN), e suas alterações.

Conforme consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura de Itaitinga-CE, foram localizados dados sobre a receita corrente líquida do Município no período de março de 2022 a fevereiro de 2023, **no total de R\$ 176.105.069,40 (cento e setenta e seis milhões, cento e quinze mil e sessenta e nove reais e quarenta centavos)**, senão vejamos Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do referido período:



**CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA-CE**
LEGISLANDO COM O POVO

Prefeitura Municipal de Itaitinga
Relatório Resumido de Execução Orçamentária
Demonstrativo da Receita Corrente Líquida
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social
Período: Janeiro a Fevereiro de 2023/Bimestre: Janeiro e Fevereiro

RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

Especificação	Evolução da Receita Realizada nos Últimos 12 Meses												Total (Últimos 12 Meses)	Em reais
	Março/2022	Abril/2022	Maio/2022	Junho/2022	Julho/2022	Agosto/2022	Setembro/2022	Outubro/2022	Novembro/2022	Dezembro/2022	Janeiro/2023	Fevereiro/2023	Previsão	Atualizado
Receitas Correntes (I)	18.821.181,65	17.285.296,53	17.609.453,31	23.145.689,75	20.887.073,50	21.318.683,89	16.846.919,82	18.913.440,75	17.828.535,84	20.874.626,02	24.917.783,88	19.952.993,20	238.369.653,34	198.650.509,40
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.872.585,74	3.476.829,55	3.866.626,66	4.050.851,40	3.740.739,79	6.528.979,95	2.770.428,41	4.373.593,98	2.958.896,40	3.353.091,58	3.929.959,37	1.963.056,39	41.975.638,78	26.207.000,00
IPTU	105.505,58	141.144,39	183.413,88	817.253,25	431.069,28	268.990,74	203.804,96	184.133,19	169.595,64	178.153,86	242.381,73	199.700,32	3.134.766,82	3.783.000,00
ISS	1.335.275,80	1.116.410,18	858.937,04	2.512.416,82	1.268.334,70	4.213.806,19	1.233.398,83	3.099.622,16	1.327.908,98	1.483.633,49	1.701.872,00	1.467.496,72	21.619.112,71	12.300.000,00
ITP	1.867.296,53	273.532,65	232.433,49	293.230,53	302.094,09	219.087,05	791.738,18	312.899,19	832.218,33	379.863,75	230.350,14	229.517,03	5.984.537,96	4.300.000,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	119.819,67	296.501,86	437.821,46	301.541,26	1.030.495,98	704.898,63	433.492,41	677.191,54	462.218,36	1.217.337,64	842.863,15	43.363,38	6.290.518,53	4.300.000,00
Contribuições	424.686,10	1.659.240,45	134.320,79	126.409,74	708.725,05	1.122.597,08	107.954,01	89.747,95	168.675,06	74.105,82	212.492,55	109.705,70	4.546.702,76	1.519.000,00
Contribuição Patrimonial	649.339,28	618.457,49	567.786,52	629.308,58	601.573,59	615.150,05	635.004,51	733.865,27	639.163,12	1.879.010,80	631.195,11	572.465,06	8.772.524,78	8.765.000,00
Rendimentos de Aplicação Financeira	1.749.187,89	213.891,34	902.682,82	257.774,07	798.462,23	1.270.776,14	474.689,75	1.450.100,40	552.868,16	789.699,97	1.651.529,16	627.505,77	10.223.679,56	6.352.050,00
Outras Receitas Patrimoniais	1.749.187,89	213.891,34	902.682,82	257.774,07	798.462,23	1.270.776,14	474.689,75	1.450.100,40	552.868,16	789.699,97	1.651.529,16	627.505,77	10.223.679,56	6.352.050,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	12.505.586,19	12.928.902,65	14.210.828,86	18.550.112,78	15.570.213,42	12.722.196,43	12.814.775,28	12.228.412,77	13.403.353,68	14.808.580,85	19.510.626,25	10.500.214,15	175.940.808,04	156.660.359,40
Cota-Parte do FPM	2.973.295,96	3.524.408,55	3.920.552,81	3.668.425,32	4.937.469,67	3.587.336,88	3.303.887,04	3.143.536,76	3.950.853,49	6.138.834,07	4.508.686,37	3.310.509,79	48.967.798,68	36.598.700,00
Cota-Parte do ICMS	2.827.340,81	2.189.524,79	2.380.473,20	2.205.383,22	2.349.327,76	2.322.024,71	2.262.482,05	2.223.795,42	2.341.279,31	2.180.245,42	2.653.146,66	2.221.391,47	28.156.414,82	24.600.000,00
Cota-Parte do IPVA	442.587,07	410.271,25	387.433,16	381.635,54	107.046,06	100.012,52	59.429,96	64.144,11	53.269,16	82.210,65	578.045,72	995.571,54	3.661.656,74	5.506.000,00
Cota-Parte do ITR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	295,65	271,47	0,00	34,99	82,08	980,60	1.676,16	1.000,00
Transferências da LC 61/1989	8.244,95	8.385,36	4.457,97	6.289,69	6.483,14	5.164,02	6.812,47	6.952,70	5.055,69	7.183,97	8.668,05	6.181,36	79.878,47	95.000,00
Transferência do FUNDEB	5.037.676,93	5.787.589,64	5.899.092,35	5.500.659,49	5.250.089,03	5.462.264,26	5.407.484,13	5.453.380,27	5.868.162,65	5.889.132,38	10.730.923,12	6.787.903,98	72.754.358,21	67.331.600,00
Outras Transferências Correntes	1.216.442,47	1.008.423,06	1.918.819,07	6.826.719,52	2.919.786,86	1.245.394,04	1.774.383,97	1.336.332,04	1.234.733,38	311.240,09	1.031.974,25	1.197.675,21	22.024.023,78	22.534.699,46
Outras Receitas Correntes	44.890,75	47.514,50	71.528,25	129.171,05	146.084,56	181.574,62	151.417,67	127.468,32	224.254,48	242.943,02	94.474,09	289.691,50	1.751.603,35	674.000,00
Deduções (II)	3.233.679,07	1.692.850,04	2.440.719,57	1.264.462,88	2.142.064,66	2.683.695,35	1.755.289,80	2.847.195,56	2.142.287,98	3.564.468,50	3.287.088,34	2.485.742,08	29.545.522,89	22.023.940,00
Contribuição Servidor para o Plano de Previdência	344.898,42	341.624,06	339.798,16	407.524,66	406.207,67	421.479,76	437.287,95	537.058,37	455.148,12	1.656.388,73	406.326,08	395.253,61	6.110.795,69	4.465.000,00
Compensações Financeiras entre Regimes Previdenciários	16.595,86	16.595,86	16.595,86	16.595,86	0,00	0,00	0,00	0,00	82.979,30	34.506,11	16.595,86	16.595,86	217.060,57	150.000,00
Rendimentos de Aplicações de Res. Previdenciárias	1.622.091,02	108.121,10	751.742,22	412.094,29	614.054,15	1.059.277,64	256.153,16	1.222.397,13	334.069,04	571.969,47	1.314.440,63	406.965,42	7.849.275,69	5.300.000,00
Dedução da Receita para o FPM	1.250.293,77	1.226.518,02	1.338.583,33	1.252.346,75	1.121.802,84	1.202.907,95	1.061.848,75	1.687.740,06	1.276.091,52	1.290.604,19	1.549.725,77	1.706.926,09	15.368.369,94	12.638.940,00
Receita Corrente Líquida (III) = (I) - (II)	15.587.502,78	15.592.436,49	15.168.733,64	21.879.206,87	18.715.008,84	18.635.018,54	15.091.625,96	16.066.245,19	15.686.247,86	17.310.157,52	21.630.695,64	17.467.251,12	206.879.783,45	176.105.069,40
(-) Emendas de bancada (art. 186, § 1º, da CF) (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RCL Ajustada para Limites, Endividamento (V) = (III) - (IV)	15.587.502,78	15.592.436,49	15.168.733,64	21.879.206,87	18.715.008,84	18.635.018,54	15.091.625,96	16.066.245,19	15.686.247,86	17.310.157,52	21.630.695,64	17.467.251,12	206.879.783,45	176.105.069,40
RCL Ajustada para Limites Desp. Pessoal (VI) = (V) - (VI)	15.587.502,78	15.592.436,49	15.168.733,64	21.879.206,87	18.715.008,84	18.635.018,54	15.091.625,96	16.066.245,19	15.686.247,86	17.310.157,52	21.630.695,64	17.467.251,12	206.879.783,45	176.105.069,40

O Art. 7º, inciso I, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal veda a contratação de operações de crédito somadas quando superiores a 16% da Receita Corrente Líquida (RCL) do ente federativo referente aos últimos 12 meses. A rigor, como ainda não foram divulgados os dados de março a maio de 2023, adotou-se como parâmetro a título de estimativa o período de março de 2022 a fevereiro de 2023.

Neste contexto, a contratação de operação de crédito no valor de R\$ 37.000.000,00 (sem a incidência de juros e de correção monetária) corresponde a **aproximadamente 21% (vinte e um por cento) da RCL do Município de Itaitinga-CE no período de março de 2022 a fevereiro de 2023**, não atendendo assim teoricamente ao limite de 16% do RCL previsto pelo Art. 7º, inciso I, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

Ademais, importante destacar que **não foi apresentado qualquer estudo técnico-financeiro sobre a operação de crédito a ser contrata**, com apresentação dos respectivos juros, correção monetária, taxas e prazo de pagamento, nos termos do Art. 32, § 1º, da LRF, **inviabilizando assim a análise da vedação prevista pelo Art. 7º, inciso II, da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.**

No entanto, deve-se destacar que a mera autorização pelo Legislativo Municipal quanto à abertura de crédito especial e à realização de operação de crédito não implica propriamente em descumprimento às vedações instituídas pela Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.

Em verdade, as referidas vedações deverão ser aferidas quando da efetiva contratação pelo Executivo Municipal, mesmo porque a operação de crédito pode ser contratada em valor menor àquele autorizado pelo Legislativo. Outro não foi o entendimento do STF em recente julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO LEGISLATIVO. ATOS INTERNA CORPORIS. SENTIDO E ALCANCE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS QUE LIMITAM OPERAÇÕES DE CRÉDITO (ART. 167, III e X, DA CF). 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário interferir na tramitação de projetos de lei, quando estejam em questão matérias interna corporis, que não envolvam contrariedade às normas constitucionais disciplinadoras do processo legislativo. Precedentes. 2. **A vedação do art. 167, III, da CF não impede a contratação de operações de crédito para o custeio de despesas correntes. Proíbe-se, somente, a contratação que exceda o montante**



**CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA-CE**
LEGISLANDO COM O POVO

das despesas de capital. Aliás, a mera autorização legislativa não afronta essa regra constitucional, mas apenas a contratação em si, se não respeitar os limites estabelecidos.

(...)5. Ação direta julgada parcialmente procedente para, confirmando a medida cautelar anteriormente deferida, dar interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, § 2º, da Lei nº 7.529/2017, do Estado do Rio de Janeiro, para afastar entendimento que conduza à conclusão de que a operação de crédito autorizada pela lei poderá ser realizada junto a instituições financeiras estatais para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista. (STF. ADI n. 0002992-49.2017.1.00.0000. Tribunal Pleno. J. em 22/04/2022. Rel. Min. Luís Roberto Barroso)

Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de abertura de crédito especial e de autorização para realização de operação de crédito nos termos propostos pelo PL em análise, **desde que aprovado por maioria absoluta por esta Casa Legislativa**, conforme Art. 167, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

II.3. DA INEXISTÊNCIA DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DE ESTUDOS TÉCNICOS-FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

O Art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece requisito para qualquer projeto de lei que altere despesas dos entes federativos, *in verbis*:



**CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA-CE**
LEGISLANDO COM O POVO

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.**

Em idêntico sentido, confira-se o teor da Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. **A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA-CE
LEGISLANDO COM O POVO

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Como já exposto, o PL n. 017/2023 visa à autorização para contratação de operação de crédito, **implicando assim em aumento de despesa ao orçamento municipal, bem como no aumento do valor das despesas de capital previstas na LOA-2023**, como se deduz por simples leitura do PL em análise.

No entanto, o PL n. 017/2023 não foi acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa sobre a adequação do aumento em relação à lei orçamentária anual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual, caracterizando franco descumprimento ao Art. 113 do ADCT e aos Arts. 15 a 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará compreendem pela **inconstitucionalidade formal** de projeto de lei que crie e altere despesas obrigatórias, **desacompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro**:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.237, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA – UERR. ALEGAÇÃO DE RUA JOÃO FERREIRA VIANA, 325 - CENTRO - CEP 61.880-000 - ITAITINGA/CE
(85) 3377.1272 | WWW.CAMARAITAITINGA.CE.GOV.BR



**CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA-CE**
LEGISLANDO COM O POVO

OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT, A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. O artigo 113 do ADCT tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos. Precedentes. 3. A Lei nº 1.237/2018 do Estado de Roraima cria e altera despesas obrigatórias de forma a gerar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. 4. O ato normativo, não



**CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA-CE**
LEGISLANDO COM O POVO

obstante viciado na sua origem, acarretou o pagamento a servidores. O caráter alimentício das verbas auferidas demonstra a inviabilidade de ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 5. Conhecimento parcial da ação direta e, na parte conhecida, julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento. (STF. ADI 0019000-33.2019.1.00.0000. Tribunal Pleno. J. em 21/12/2020. Rel. Min. Rosa Weber)

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. **MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE VEREADORES, PREFEITO E VICE-PREFEITO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.** APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. 1. Cuida-se de Apelação e Remessa Necessária que visa a reforma da sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, a fim de determinar a nulidade/ilegalidade da Resolução nº 06/2016, da Lei Municipal nº 1.341/2016 e da Lei Municipal nº 1.342/2016; e, por consequência, determinar que o Município de Jaguaribe e a Câmara de Vereadores se abstenham de conceder aumento de subsídio ao Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores. 2. Em suas razões, alega o recorrente, em suma, que os valores incorporados aos subsídios dos agentes públicos tratou-se somente de reajuste atuarial, decorrente dos 4 (quatro) anos da legislatura anterior, bem como refere-se à inaplicabilidade do art. 21 da Lei das Responsabilidades Fiscais aos



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA-CE
LEGISLANDO COM O POVO

cargos de vereadores e prefeitos, bem como que não houve aumento de despesa com pessoal, mas tão somente atualização dos vencimentos. 3. Sobre a matéria, tem-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), veda a majoração do subsídio dos agentes públicos nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem ao término de seus mandatos. In casu, a Lei Municipal que majorou os subsídios dos agentes públicos municipais entrou em vigor 32 (trinta e dois) dias antes do final dos respectivos mandatos, o que viola frontalmente a disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 21, parágrafo único). Destaque-se que a regra descrita no art. 21 da LRF também tem aplicabilidade aos cargos de Prefeito Municipal e Vereadores. **4. Ademais, a Resolução nº 06/2016 e as Leis Municipais nº 1.341/2016 e 1.342/2016 estão em clara desconformidade com a LRF, pois a sua criação não observou o estudo prévio de impacto orçamentário dos dois anos subsequentes, como determina o art. 16 da LRF.** 5. Apelação e Remessa Necessária conhecidas e desprovidas. Sentença mantida. (TJ-CE. APL 0000501-52.2018.8.06.0107. 1ª Câmara de Direito Público. J. em 28/03/2023. Rel. Des. Paulo Francisco Banhos Ponte)

Ademais, considerando o vultoso valor da operação de crédito, que corresponde a aproximadamente 18,33% do valor total do orçamento municipal para o exercício financeiro de 2023 (isto sem a inclusão de juros e correção monetária), cabia ao Executivo Municipal ter diligenciado para a apresentação das condições da operação de crédito a ser celebrada, com apresentação do efetivo valor a ser contratado e pago pelo Município, bem como a respectiva estimativa de impacto orçamentário-financeiro nas contas públicas.



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA-CE
LEGISLANDO COM O POVO

Neste sentido, a apresentação de estudos técnicos, demonstrando a relação custo-benefício da operação de crédito, **é imprescindível**, nos termos do Art. 32, § 1º, da LRF, *in verbis*:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade formal do PL n. 017/2023, em razão da inexistência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro nos termos do ADCT e da LRF e da inexistência de parecer técnico-financeiro sobre a operação de crédito a ser contratada. **No entanto, frise-se que a referida inconstitucionalidade encontrar-se-á sanada caso a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e o parecer técnico-financeiro tenham sido enviados à Câmara Municipal.**

II.4. DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E SEU RESPECTIVO LIMITE



**CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA-CE**
LEGISLANDO COM O POVO

A Constituição Federal de 1988 e a Lei Federal n. 4.320/64 estabelecem a possibilidade de autorização pela lei orçamentária anual no que tange à abertura de créditos suplementares, senão vejamos:

Art. 165, Constituição Federal de 1988. (...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 7º, Lei Federal n. 4.320/64: A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

No entanto, cabe ressaltar que o texto constitucional e a Lei Federal n. 4.320/64 não estabelecem um percentual limite para a abertura de créditos suplementares.

No âmbito do Município de Itaitinga-CE, a Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2023 (Lei Municipal n. 842/2022) autorizou a abertura de créditos suplementares nos seguintes termos:

Art. 5º Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares até os limites de 80% (oitenta por cento) do total da despesa fixada para os Poderes Legislativo e



**CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA-CE**
LEGISLANDO COM O POVO

Executivo, na forma autorizada por esta lei, tendo em vista as redações do artigo 29 da Lei Municipal nº 738, de 25 de junho de 2021 mediante a utilização de recursos previstos no art. 43, incisos I, II, III e IV da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O Art. 3º do PL n. 017/2023 dispõe de forma muito similar ao Art. 5º da LOA em relação à autorização para abertura de créditos suplementares:

Art.3º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir **créditos suplementares até o limite de 80%**, em conformidade com o disposto no art. 5º Lei Orçamentária Anual nº 842 de 31 de outubro de 2022 que "Estima a Receita e Fixa a Despesa para o Município para o exercício de 2023", com finalidade de reforçar o elemento de despesa com sua respectiva fonte de recurso ora criado, utilizando como fonte de recursos compensatórios, quaisquer das disponibilidades referidas no art. 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

No entanto, os Tribunais de Contas Estaduais recomendam em diversas decisões a adoção de limite razoável para a abertura de créditos suplementares, **estabelecendo teto entre 20% e 30%**, a fim de evitar possíveis déficits orçamentários e o descumprimento ao princípio do planejamento orçamentário, senão vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA-CE
LEGISLANDO COM O POVO

PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO. 1. Aprovam-se as contas, nos termos do art. 45, I, da LC n. 102/08, por terem sido constatadas a regularidade nos créditos adicionais e a observância dos limites constitucionais de aplicação no ensino e na saúde e no repasse de recursos à câmara municipal, bem como dos limites legais de gasto com pessoal. **2. Recomenda-se ao Executivo Municipal que, ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade de sua municipalidade, com o intuito de se evitar limite excessivo para abertura de créditos suplementares e de se fixar um limite que comporte todas as suplementações, para se evitar a utilização indevida de desonerações e, também, para não incluir nele, os institutos da transposição, remanejamento ou transferência, no que diz respeito à previsão da receita, recomenda-se que, na sua previsão, observe as disposições do art. 22 da Lei n. 4.320/64. (...) No que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, entendo como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que em princípio, denota um bom planejamento.** (TCE-MG. Prestação de Contas Municipal n. 1012888. J. em 12/06/2018. Rel. Conselheiro Licurgo Mourão)

“a Lei de Responsabilidade Fiscal exige dos gestores públicos municipais um melhor planejamento do gasto público e, em consequência, **os Tribunais de Contas não tem mais admitido um percentual demasiadamente elevado para suplementação**



**CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA-CE**
LEGISLANDO COM O POVO

orçamentária e, a grande maioria dos entendimentos assinala que um parâmetro razoável para autorização na LOA para a abertura de crédito suplementar seria de até 20% (vinte por cento), observando que não se trata de um padrão, podendo haver particularidades que permita utilizar um percentual menor ou maior” (TCE-TO – Gabinete da 2º Relatoria. Voto n.º 131/2021 – RELT2)

Portanto, opina-se pela redução do percentual limite para abertura de créditos suplementares previsto pelo Art. 3º do PL n. 017/2023, conforme entendimento dos Tribunais de Contas Estaduais.

III – DAS CONCLUSÕES

Ante o exposto, conclui-se que o PL n. 017/2023 não possui qualquer vício de iniciativa legislativa, vez que se encontra em consonância com o Art. 48, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Opina-se pela inconstitucionalidade formal do PL n. 017/2023, em razão da inexistência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro dos aumentos de despesa a serem provocados pela referida proposta legislativa, bem como pela inexistência de declaração do ordenador da despesa quanto à compatibilidade do PL em relação à LOA, ao LDO e ao plano plurianual, conforme entendimento do STF baseado no Art. 113 do ADCT e Art. 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, opina-se pela inconstitucionalidade formal do PL n. 017/2023 em razão da inexistência de parecer técnico-financeiro sobre a operação de crédito a ser autorizada, com apresentação das condições da operação (juros, RUA JOÃO FERREIRA VIANA, 325 - CENTRO - CEP 61.880-000 - ITAITINGA/CE



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA-CE
LEGISLANDO COM O POVO

correção monetária, taxas, prazo de pagamento, custo efetivo total da operação, etc), nos termos do Art. 32, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, frise-se que a referida inconstitucionalidade encontrar-se-á sanada caso a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e o parecer técnico-financeiro sobre a operação de crédito tenham sido enviados à esta Câmara Municipal.

Na hipótese desta Câmara Municipal compreender pela constitucionalidade do presente PL, **opina-se pela necessidade de sua aprovação por maioria absoluta**, vez que a operação de crédito a ser autorizada ultrapassa as despesas de capital previstas na LOA-2023, conforme Art. 167, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, opina-se pela necessidade de redução do percentual limite para abertura de créditos suplementares previsto pelo Art. 3º do PL n. 017/2023, conforme entendimento dos Tribunais de Contas Estaduais. **Frise-se que os TCE's têm compreendido como percentuais razoáveis entre 20% e 30%.**

Remeta-se o presente parecer às Comissões competentes para as considerações e providências cabíveis.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao PL n. 017/2023, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA-CE**
LEGISLANDO COM O POVO

Derradeiramente, anoto que está o presente parecer condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Itaitinga-CE, 30 de maio de 2023

TALES FREIRE LUCENA

OAB-CE N. 26.645

Procurador Adjunto da Câmara Municipal de Itaitinga-CE